



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

LEI Nº 1332 DE 27 DE MAIO DE 2009

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Paulo Lopes e dá outras providências.

**EVANDRO JOÃO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Paulo Lopes, faz saber a todos os habitantes do município de que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Paulo Lopes, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I – promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos a tributos municipais em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da CF.

Parágrafo Único – O REFIS será administrado pelo Secretaria Municipal de Finanças, através do Setor de Tributos, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município e observado o disposto neste regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará *jus* ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data desta opção.

Parágrafo Único – A opção poderá ser formalizada até 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 3º - Os débitos relativos aos tributos poderão ser pagos em até 12 (doze) meses, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais no dia 10 dos meses subsequentes.

Parágrafo Único – As parcelas de que trata este artigo não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais)

*y a.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável a dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único – A opção pelo REFIS sujeita ainda o contribuinte:

- a) ao pagamento regular do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior a vigência desta lei, não podendo estar inadimplente com os tributos do exercício de 2009.

Art. 5º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e re-parcelamento em andamento.

Art. 7º - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – constituição de crédito tributário lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o art. 4º desta lei, salvo integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornem definitivo;

III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica.

IV – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair a receita do contribuinte optante;

V – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se ao montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta a Procuradoria Jurídica do Município, por intermédio do Secretário Municipal de Finanças, o qual emitirá parecer em 20 (vinte) dias orientando quanto a oportunidade de conveniência do ato da exclusão.

✓ a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

Art. 8º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas em recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia de direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único – Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, com o pagamento da primeira parcela.

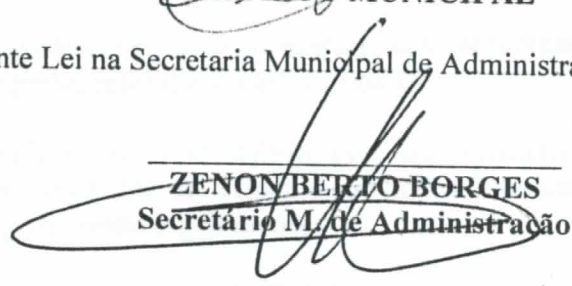
Art. 9º - As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeitos de licitação pública no âmbito municipal.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 27 de maio de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
**EVANDRO JOÃO DOS SANTOS**  
**(PREFEITO MUNICIPAL)**

Publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração em 27 de maio de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
**ZENON BERTO BORGES**  
**Secretário M. de Administração**